



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.000810/2004-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de março de 2015  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VOLSKWAGEM DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido Ausente, temporariamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

## **Relatório**

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração, para a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas para o Exterior - CIDE, nos períodos de apuração de janeiro de 2002 a abril de 2003, com Crédito Tributário no montante de R\$ 29.515.475,65.

A interessada apresentou impugnação (e-fls. 85/ss), a qual foi devidamente julgada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, que proferiu o Acórdão nº 7.604, de 29/09/2004 (e-fls. 786/ss) mantendo integralmente o lançamento.

Foi apresentado recurso voluntário em 04/01/2005 (e-fls. 816/ss).

Os autos foram baixados em diligência nos termos da Resolução nº 302-1.400 de relatoria da Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (e-fls. 908/ss).

Após os autos retornarem ao CARF, a 1ª Turma/2ª Câmara resolveu converter o julgamento em nova diligência, nos termos da Resolução nº 3201-00.177, de relatoria da mesma Conselheira.

A unidade de origem – DRF – São Bernardo do Campo -, após a realização da diligência lavrou a Informação Fiscal (e-fls. 993/ss), a qual foi dada ciência ao contribuinte em 16/08/2012. O contribuinte manifestou-se sobre a diligência em 30/08/2012 (e-fls. 1017).

Após a manifestação do contribuinte, a autoridade fiscal da DRF – São Bernardo do Campo lavrou nova “Informação Fiscal Complementar” (e-fl. 1075), onde tece alguns comentários em relação à manifestação apresentada pelo contribuinte.

Os autos retornaram ao CARF e foram redistribuídos a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado, verifica-se que a autoridade fiscal fez constar novas informações/esclarecimentos ao processo (“Informação Fiscal Complementar” - e-fl. 1075), contudo, não deu ciência ao contribuinte sobre este novo documento juntado aos autos.

Em face do acima exposto, com vistas a resguardar o direito ao contraditório e a ampla defesa, os autos devem retornar a DRF – São Bernardo do Campo para que a autoridade preparadora dê ciência ao contribuinte da “Informação Fiscal Complementar” (e-fl. 1075) e conceda prazo de 30 dias para apresentação de manifestação por parte da interessada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri